



PODER EXECUTIVO

45 MAI 2009

DECRETO N.º 41.865 DE 14 DE Maio DE 2009.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 3.º, incisos I a III, da Lei n.º 5.260, de 11 de junho de 2008;
- o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999;
- a necessidade de incremento da eficiência dos procedimentos de arrecadação das contribuições previdenciárias de segurados licenciados sem remuneração ou afastados a qualquer outro título, bem como de notários, registradores e outros serventuários não remunerados pelos cofres públicos; e
- que os expedientes de regularização previdenciária não podem configurar obstáculo ao desempenho das atribuições funcionais dos membros de órgão ou Poder ou servidores estaduais,

DECRETA:

Art. 1.º Os segurados do regime único e próprio de previdência social do Estado do Rio de Janeiro, civis ou militares, deverão recolher a contribuição previdenciária de 33% (trinta e três por cento), na forma do art. 19 da Lei n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, por meio de Documento de Arrecadação de Contribuição Previdenciária – DACPREV, emitido pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, nas seguintes hipóteses:

I – segurados em gozo de licença sem remuneração ou afastados do serviço a qualquer outro título;

II – notários, registradores e outros serventuários não remunerados pelos cofres públicos que tenham ingressado na atividade antes da promulgação

**PODER EXECUTIVO**

da Emenda Constitucional n.º 20/98 e, após a edição da Lei Federal nº 8.935/94, tenham continuado a contribuir para o regime previdenciário estadual.

Art. 2º Os segurados a que se refere o inciso I do art. 1º poderão optar por não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a manifestação expressa e por escrito.

Parágrafo único - O segurado também manifestará por escrito, na mesma oportunidade, ciência de que o não recolhimento da contribuição previdenciária por prazo superior a 12 (doze) meses implicará suspensão do exercício de direitos previdenciários, devendo renovar a manifestação a cada prorrogação de licença ou afastamento.

Art. 3º Os débitos previdenciários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, a critério do servidor, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, respeitando-se, no caso de parcelamento mediante desconto em folha de pagamento, a respectiva margem consignável.

Parágrafo único. Caso o comprometimento da renda do servidor supere o percentual de 40% (quarenta por cento), poderá haver o alongamento do prazo para quitação do débito, mediante aprovação do Diretor de Seguridade.

Art. 4º A Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP/RJ, emitida pelo RIOPREVIDÊNCIA, será documento obrigatório para a instrução dos processos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Fica dispensada a emissão prévia da CRP/RJ aos casos de pensões concedidas diretamente pelo RIOPREVIDÊNCIA, sem prejuízo da obrigatoriedade de quitação de quaisquer débitos previdenciários.

§ 2º - Será vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e pensões ou auxílio-reclusão sem a prévia emissão da CRP/RJ.

§ 3º - A CRP/RJ somente será emitida após a quitação total dos débitos previdenciários do segurado, competindo ao RIOPREVIDÊNCIA a sua imediata remessa ao órgão ou entidade de origem do segurado para guarda e juntada ao respectivo processo de aposentadoria ou pensão.

§ 4º - A emissão da CRP/RJ não configurará, em nenhuma hipótese, condição para reassunção dos servidores licenciados sem remuneração ou afastados a qualquer outro título, bem como para a exoneração a pedido.

}

**PODER EXECUTIVO**

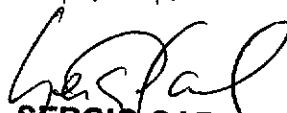
§ 5.º Nos casos de reversão de aposentadoria, o período de contribuição relativo à inatividade do segurado não será considerado para fins de emissão da CRP/RJ.

Art. 5.º A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RIOPREVIDÊNCIA em favor dos ex-segurados exonerados ou demitidos do serviço público estadual abrangerá exclusivamente o período em que houve efetiva contribuição previdenciária, mencionando expressamente o período não contributivo.

Art. 6.º Os processos de encerramento de folha de membros de órgão ou Poder ou de servidores inativos em que tenha havido apuração de crédito ou débito deverão ser encaminhados ao RIOPREVIDÊNCIA para a adoção das providências relativas à implantação na folha de pagamento da respectiva pensão por morte.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 39.397, de 1.º de junho de 2006.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2009


SÉRGIO CABRAL

Ph. 14.5.09